

VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento na Portaria da Presidência nº 290, de 9/10/2015, em virtude do afastamento do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator da matéria, por motivo de viagem oficial.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 6624/2013-1ª Câmara, exarado no TC 007.345/2012-7, que tratou de auditoria no Município de Maracanã/PA, na aplicação dos recursos federais recebidos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, do Programa Nacional de Alimentação Escolar-Creche-PNAC e do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE, nos exercícios de 2008 e 2009.

A equipe de auditoria identificou a ocorrência de pagamentos indevidos, com recursos destinados ao transporte escolar, bem assim a realização de diversos saques nas contas específicas desses programas, o que teria impedido que se estabelecesse o liame entre as despesas realizadas e os recursos oriundos dos programas auditados.

Por esse motivo foi realizada a citação do ex-Prefeito Agnaldo Machado dos Santos e dos ex-Secretários Municipais Gerson Gomes Pinheiro, Raimunda da Costa Araújo e Arthur Emim de Oliveira, de acordo com a participação de cada um nos saques ou nos pagamentos irregulares

Foi realizada, ainda, a audiência do pregoeiro e a oitiva das empresas M.M. de J. da Silva e Orbino R. Monteiro, para que apresentassem razões de justificativas em relação aos indícios de fraude na condução do Pregão Presencial 2/2008.

Devidamente citada, a Sra. Raimunda da Costa Araújo preferiu recolher o débito que lhe fora imputado, sem apresentar qualquer justificativa para o fato de, na condição de Secretária de Educação do Município, em solidariedade com o Sr. Agnaldo Machado dos Santos, ter emitido cheque, no valor de R\$ 3.000,00, debitado na conta do PNATE, sem identificação do credor e com valor incompatível com o da nota fiscal utilizada para comprovação da despesa.

Embora considere apropriada a proposta de quitação à referida responsável, não há elementos nos autos que permitam inferir a boa-fé, prevista no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, como condição para o saneamento das contas, o que me leva a, com as devidas vênias, divergir das propostas da unidade técnica e do Parquet, no sentido de as respectivas contas serem julgadas regulares com ressalvas.

Sendo assim, julgo irregulares as contas da Sr. Raimunda Araújo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

Nada a obstar em relação a proposta de rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis, de acordo com os pareceres transcritos no relatório, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, notadamente o seguinte excerto do parecer do Procurador-Geral do Ministério Público:

No que tange ao débito originado pelos saques em espécie das contas específicas dos programas governamentais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar tais transações irregulares, em consonância com o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/1997 (Acórdãos nºs 3384/2011-2ª Câmara, 2831/2009-2ª Câmara, 6008/2014-1ª Câmara, 1197/2013-2ª Câmara, entre outros).

De acordo com a norma retro citada, os pagamentos aos credores do Município de Maracanã/PA deveriam ter sido efetuados por meio de cheques nominais ou via ordem bancária, de forma que não restassem dúvidas sobre a destinação dada aos recursos federais. Como bem

ponderou a unidade técnica, a maneira empregada pelos responsáveis para movimentar o dinheiro obstaculiza a identificação do liame entre a verba pública transferida e as despesas efetuadas pelo conveniente, uma vez que a retirada dos valores da conta bancária torna inviável o seu rastreamento e impede que se indique, com segurança, a sua destinação, além de expor a verba pública a roubos e assaltos.

Nesse sentido, julgo irregulares as contas Agnaldo Machado dos Santos, Gerson Gomes Pinheiro e Arthur Emim de Oliveira, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento dos débitos que lhes foram imputados e da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.

Anuo, também, às conclusões de que não se confirmaram os indícios de que as empresas M.M. de J. da Silva e Orbino R. Monteiro teriam fraudado a licitação realizada pela Prefeitura, mediante o Pregão 2/2008.

A unidade técnica propôs a aplicação de multa ao pregoeiro Antonino Raiol Lopes, por não ter justificado a abertura e a continuidade da fase de lances do referido pregão presencial, quando havia uma única pessoa representando as duas empresas acima mencionados, comprometendo a competitividade do certame.

Demonstrando que, de acordo com o consignado na respectiva ata, as empresas foram representadas por pessoas distintas, o *Parquet* entende que a conduta do responsável poderia ser escusada, uma vez que não restou evidente a coincidência entre o signatário dos documentos da empresa Orbino e a representante da M.M de J. da Silva.

Na linha proposta pelo Ministério Público, acolho as razões de justificativas apresentadas pelo pregoeiro.

Destarte, voto no sentido de que o Tribunal delibere nos termos da minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator